



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 94/2025**OBJETO:** Proposta de alteração da Resolução 4.308, de 10 de abril de 2014.**ORIGEM:** Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros**PROCESSO (S):** 50500.001610/2025-24**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER n. 00096/2025/PF-ANTT/PGF/AGU**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA - PELO DEFERIMENTO**EMENTA:**

SUPAS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 7º DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 4.308/2014. PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de alteração da Resolução ANTT nº 4.308, de 10 de abril de 2014, em consonância com a manifestação exarada pela área técnica da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - Supas (28811900), após análise do Ofício nº 8/2024/DOUT-SNTR/SNTR do Ministérios dos Transportes (28619669), que informou à ANTT acerca das Indicações nº 2540 e 2541/2024, ambas de autoria da Deputada Duda Salabert.

1.2. Por meio das referidas indicações, foi proposta a adequação de nomenclatura na citada Resolução, substituindo os termos "índio" por "indígena" e atualizando a nomenclatura da "Fundação Nacional do Índio – FUNAI" para "Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI", com base nas diretrizes legais, bem como na evolução dos conceitos adotados no âmbito dos direitos dos povos indígenas.

2. DOS FATOS

2.1. Conforme relatado pela Supas, o Ministério dos Transportes encaminhou à ANTT pleito oriundo da Câmara dos Deputados, de autoria da Deputada Duda Salabert, para que se promovesse a alteração da Resolução ANTT nº 4.308/2014 no que se refere aos termos "índio" e "Fundação Nacional do Índio – FUNAI", invocando, para tanto, a necessidade de atualizar e aperfeiçoar o arcabouço legal e normativo do país, diante das frequentes revisões exigidas pelas normas para assegurar o uso adequado dos termos da língua (28619677) como pressuposto para solicitar a substituição do termo "índio" por "indígena".

2.2. Assim, a Gerência de Estudos e Regulação do Transporte de Passageiros (GEEST) elaborou a NOTA TÉCNICA SEI Nº 282/2025/COARP/GEEST/SUPAS/DIR/ANTT (28956328) sugerindo a alteração dos termos acima supramencionados, conforme Minuta SEI 28956306.

2.3. Os autos foram então encaminhados à Procuradoria Federal junto à ANTT que, mediante PARECER n. 00096/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (32216603), manifestou-se pela viabilidade jurídica da proposta de alteração da Resolução ANTT nº 4.308/2014, na forma proposta pela GEEST.

2.4. Ato contínuo, o Superintendente da Supas apresentou o Relatório à Diretoria SEI Nº 224/2025 (32521615), acompanhando a manifestação técnica e propondo à Diretoria Colegiada a

alteração da Resolução nº 4.308, de 10 de abril de 2014, nos termos da minuta de Resolução (28956306). Além disso, por meio do Despacho de Instrução (32580720) e do OFÍCIO SEI Nº 22235/2025/COARP/GEEST/SUPAS/DIR-ANTT (32997647), declarou que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno da ANTT.

2.5. Após, a Assessoria Administrativa e de Apoio do Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, por meio do Despacho 33014708, para inclusão do processo na pauta de sorteio.

2.6. Por fim, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria, conforme a Certidão nº 33019509.

2.7. É o relatório. Passe-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Conforme informado pela área técnica da Supas, a proposta de alteração da Resolução, suscitada pela Deputada Duda Salabert, invocou "*a necessidade de aprimorarmos o arcabouço legal e normativo do país frente às constantes adequações que as normas precisam passar para atenderem ao correto uso de termos da nossa língua, cultura e país*" (28619677), como pressuposto para solicitar a substituição do termo "índio" por "indígena".

3.2. Segundo a citada Parlamentar, "*o termo 'Indígena' valoriza a diversidade de cada um dos povos indígenas que aqui estão e estavam*", pois, segundo a justificativa da proposta, o termo significa "*originário, aquele que está ali antes dos outros*".

3.3. Nessa toada, o escopo de revisão da Resolução nº 4.308, de 10 de abril de 2014, consistiria nas seguintes alterações:

- a) Substituir todas as ocorrências do termo "índio" por "indígena".
- b) Substituir todas as ocorrências de "Fundação Nacional do Índio – FUNAI" por "Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI".

3.4. Sob o aspecto formal, observa-se que a modificação proposta não implica mudanças substanciais no mérito ou no conteúdo normativo da resolução, restringindo-se a ajustes de terminologia e nomenclatura, com vistas à adequação ao ordenamento jurídico vigente e ao alinhamento com disposições legais já aprovadas. Nesse contexto, trata-se de hipótese de dispensa de prévia submissão à Audiência Pública.

3.5. Com efeito, há expressa previsão normativa para a dispensa do referido Processo de Participação Popular no caso em análise, conforme estabelecido na Resolução nº 6.020, de 20 de julho de 2023, e na Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, cujos trechos relevantes transcrevem-se a seguir:

RESOLUÇÃO Nº 6.020, DE 20 DE JULHO DE 2023

Dispõe sobre os meios do Processo de Participação e Controle Social no âmbito da ANTT e dá outras providências.

Art. 7º A realização de Audiência Pública e Consulta Pública pode ser dispensada nos seguintes casos, dentre outros:

(...)

III - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais; e

(...)

RESOLUÇÃO Nº 5.976, DE 7 DE ABRIL DE 2022

Aprova o Regimento Interno da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Art. 90. A realização de Audiência Pública e Consulta Pública pode ser dispensada nos seguintes casos, dentre outros: (Redação dada pela Resolução 6023/2023/DG/ANTT/MT)

(...)

III - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais;

(...)

§ 2º Os pedidos de dispensa de realização de Audiência Pública e Consulta Pública deverão ser motivados e submetidos à Diretoria Colegiada para deliberação. (Redação dada pela Resolução 6023/2023/DG/ANTT/MT)

(...)

§ 4º Em caso de aprovação pela Diretoria Colegiada, a ANTT deverá divulgar em seu endereço eletrônico a motivação para dispensar a realização de Audiência Pública e Consulta Pública. (Acrecentado pela Resolução 6023/2023/DG/ANTT/MT)

3.6. No mesmo sentido, o art. 4º da Instrução Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2023, e a 6ª Edição do Manual de Procedimentos da Agenda Regulatória da ANTT, aprovada pela Deliberação nº 458, de 22 de dezembro de 2023, também preveem a dispensa de inclusão do projeto na Agenda Regulatória quando a edição ou alteração normativa se limitar à aplicação de determinações legais.

3.7. Além disso, o art. 4º, *inciso II*, do Decreto nº 10.411, de 2020, autoriza a dispensa de Análise de Impacto Regulatório – AIR nos casos de atos normativos destinados a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior, desde que tais normas não admitam, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias.

3.8. Com efeito, como a medida não tem o condão de rediscutir o rol de direitos dos agentes econômicos e dos usuários de serviços de transporte, o Processo de Participação e Controle Social - PPCS se revela desnecessário no caso, conforme art. 68, *caput*, da Lei nº 10.233/2001.

3.9. No tocante ao mérito da proposta, cabe reiterar aqui algumas breves considerações tecidas por ocasião da análise da proposta da parlamentar.

3.10. O termo "índio", embora historicamente utilizado, não abrange de forma adequada a diversidade sociocultural dos povos originários do Brasil. Por isso, vem sendo gradualmente substituído por "indígena", uma nomenclatura amplamente reconhecida como mais inclusiva e respeitosa. Essa mudança está em consonância com os princípios de reconhecimento e valorização da identidade dos povos indígenas, conforme previsto na Lei nº 14.402, de 8 de julho de 2022, que reflete o avanço das políticas públicas direcionadas a esses povos, destacando sua pluralidade sociocultural e a necessidade de adotar uma terminologia mais adequada e alinhada com o respeito aos seus direitos.

3.11. A Constituição Federal reconhece expressamente a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos originários do país (art. 231, *caput*), impondo ao Poder Público a valorização da cultura e identidade desses povos, fato que, na operação dos transportes terrestres, traduz-se na preservação do desenvolvimento social de todas as populações que ostentam a condição de usuário do serviço (Lei nº 10.233/2001, art. 11).

3.12. Vale lembrar que o serviço de transporte adequado é aquele que se mostra condizente com as necessidades sociais e com os valores prestigiados pelo ordenamento jurídico em vigor, sobretudo com o direito do consumidor de obter tratamento isonômico e não discriminatório (art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2521/1998), sendo pacífico o posicionamento da ANTT de que todo usuário dever ser atendido com urbanidade e respeito, não somente pelos agentes da transportadora e da fiscalização (Resolução ANTT nº 6.033/2023, art. 188, VIII), como no âmbito dos atos normativos expedidos pela ANTT.

3.13. Nessa toada, verifica-se que a Administração Pública Federal já incorporou formalmente a expressão "Povos Indígenas" à legislação, nos termos do art. 2º do Decreto nº 11.355/2023, razão pela qual reputa-se adequada e oportuna a atualização dos normativos da ANTT, priorizando o sentido comum que tem sido conferido ao termo e o alcance preciso que a ANTT quer conferir à expressão (art. 11, 'a', da Lei Complementar nº 95/1998).

3.14. Em sentido equivalente, a Lei nº 14.600/2023, alterou oficialmente o nome da "Fundação Nacional do Índio" para "Fundação Nacional dos Povos Indígenas", reforçando a representatividade e o respeito à pluralidade desses povos:

Art. 58. A Fundação Nacional do Índio (Funai), autarquia federal criada pela [Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967](#), passa a ser denominada Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai).

3.15. Instada a se manifestar, a Procuradoria Federal junto à ANTT concluiu pela viabilidade jurídica da proposta, nos seguintes termos (32216603):

[...]

12. A Resolução ANTT nº 6.020, de 20 de julho de 2023, que dispõe sobre os meios do Processo Participação e Controle Social no âmbito da ANTT, estabelece em seu art. 7º, inciso III, que a realização de Audiência Pública e Consulta Pública pode ser dispensada nos casos de "edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais".

13. De modo semelhante, o Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, prevê em seu art. 90, inciso III, a mesma hipótese de dispensa.

14. No caso em análise, a alteração proposta limita-se a adequar a terminologia utilizada na Resolução ANTT nº 4.308/2014 às determinações legais contidas na Lei nº 14.402/2022 e na Lei nº 14.600/2023, que já formalizaram as expressões "Povos Indígenas" e "Fundação Nacional dos Povos Indígenas" no ordenamento jurídico brasileiro.

15. Ademais, a alteração não implica em mudanças substantivas no mérito ou no conteúdo normativo da resolução, restringindo-se a ajustes de terminologia e nomenclatura, o que reforça a possibilidade de dispensa do processo de participação e controle social.

16. Quanto à necessidade de Análise de Impacto Regulatório (AIR), o Decreto nº 10.411, de 2020, em seu art. 4º, inciso II, dispensa expressamente a realização de AIR nos casos de "atos normativos destinados a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permitam, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias".

17. No presente caso, a alteração normativa proposta visa apenas ajustar a terminologia da resolução às expressões já consagradas em normas hierarquicamente superiores, não existindo margem para diferentes alternativas regulatórias, o que justifica a dispensa de AIR.

18. Assim, tendo em vista que as alterações propostas têm natureza meramente terminológica e visam adequar o normativo da ANTT às expressões já consagradas em Lei, não se vislumbram óbices jurídicos à dispensa de Processo de Participação e Controle Social e da Análise de Impacto Regulatório.

3. CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal junto à ANTT manifesta-se pela viabilidade jurídica da proposta de alteração da Resolução ANTT nº 4.308, de 10 de abril de 2014.

3.16. Diante do exposto, e considerando as manifestações técnica e jurídica citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, entendo presentes os requisitos necessários para que seja aprovada a proposta de alteração de ato normativo, com a dispensa de Análise de Impacto Regulatório - AIR (art. 4º, inciso II, do Decreto nº 10.411, de 2020) e de realização de Processo de Participação e Controle Social - PPCS (art. 90, inciso III, do Regimento Interno da ANTT).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por aprovar a Minuta de Resolução (34651499), que altera os artigos 2º e 7º da Resolução nº 4.308/2014, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

III - indígena: pessoa de origem pré-colombiana que se identifica e é identificada como pertencente a grupo étnico cujas características culturais o definem como uma coletividade distinta do conjunto da sociedade nacional, independentemente de idade;" (NR)

.....

"Art. 7º A identificação do indígena será atestada da seguinte forma:

I - no caso de viagem nacional, além dos documentos previstos no art. 3º desta Resolução, incluem-se a autorização de viagem expedida pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI ou outro documento que o identifique, emitido pela mesma entidade". (NR)

Brasília, 15 de agosto de 2025.

Lucas Asfor Rocha Lima

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 15/08/2025, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34687325** e o código CRC **B5243A69**.

Referência: Processo nº 50500.001610/2025-24

SEI nº 34687325

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br